

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 4 / 3 / 1977

26.02.75

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.238 - GUANABARA01050010  
04370790  
02381000  
00000100

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO RUFF S/A - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS

RECORRIDOS: ALVAYR CARDOSO SOLANO E OUTRO

E M E N T A - Reclamação trabalhista. Vendedor praticista remunerado mediante comissão. Direito ao repouso remunerado assegurado pela Lei n. 605/49, art. 1º. Procedência com base na Súmula n. 27 do T.S.T.

II. Se a decisão não contraria a Constituição, menos o seu § 2º do art. 153, desca-be o recurso extraordinário, nos termos do art. 149 da mesma Carta.

III. Proposta de cancelamento da Súmula n. 201 do S.T.F., rejeitada.

IV. Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas

RE nº 79.238 - GB (Ac.)

2.

taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do re  
curso.

Brasília, DF., 26 de fevereiro de 1975.

---

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

---

CARLOS THOMPSON FLORES - RELATOR.

mt/

26.2.75

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.238 - GUANABARA

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO RUFF S/A - EQUIPAMENTOS PARA ES-  
CRITÓRIOS

RECORRIDOS: ALVAYK CARDOSO SOLANO E OUTRO

## R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - O  
parecer da douta Procuradoria-Geral da República bem retra-  
ta a controvérsia e sobre ela opina.

Diz ele, fls. 235/7:

"O Tribunal Superior do Trabalho, ratifican-  
do orientação cristalizada em sua Súmula 27, en-  
tendeu devida a remuneração do repouso semanal  
aos Recorridos, trabalhadores praticistas, cujos sa-  
lários são pagos mediante comissões.

Manifesta, então, a vencida, recurso extraor-  
dinário, com estribo nas alíneas "a" e "d" do art.  
119, bem como no art. 143, ambos da Constituição  
Federal, porfiando em demonstrar divergência ju-  
risprudencial entre a r. decisão recorrida e a Sú-  
mula 201 desta Excelsa Corte, além de vulneração

01050010  
04370790  
02382000  
00000230

ao art. 153, § 2º, da Carta Política do País.

Patente é a inviabilidade do apelo excepcional com fulcro em dissonância interpretativa, ainda que predominante no Supremo Tribunal a jurisprudência invocada, uma vez que a norma constitucional só autoriza o recurso, no caso, se a decisão do Tribunal Superior do Trabalho contrariar a própria Constituição (art. 143).

Remanesce, assim, a pretensão recursal tão-só na parte em que acolina de vulnerado o art. 153, § 2º, da Emenda nº 1/69, estando suscitada a este tema a apreciação do apelo derradeiro.

Nem de longe, porém, se lobrigha qualquer eiva de violação ao texto maior, senão, ao contrário, seu cabal acatamento. É que, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, bem se aplicou e interpretou a de nº 605, de 5.1.49, que assegura a todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado, sem excepcionar, nos casos arrolados em seu art. 5º, a situação dos precistas, que desta forma continuam beneficiários da vantagem legal.

Vigendo lei que ordena a remuneração do repouso semanal a todo empregado não atingido pelas exceções expressamente previstas, decidiu com acerto o Tribunal recorrido, que, aplicando a Constituição, ao invés de ofendê-la, obrigou a Recorrente a fazer o que a lei determina.

Pelo não conhecimento.

Brasília, 14 de agosto de 1974

(a) Walter José de Medeiros

Procurador da República

APROVO:

(a) Oscar Corrêa Pina

Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

## V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - Não conhece do recurso.

2. Seu processamento evidenciou o acerto do despacho de fls. 179/80.

3. De fato.

Como bem acentua o parecer, o único fundamento que justificaria o extraordinário seria aquele embasado no art. 143 da Constituição.

Sustenta-se que a vantagem assegurada aos recorridos não assenta em lei, por isso contraria ao § 2º do art. 153 daquela Carta.

Sucedo que a Justiça do Trabalho assentou seu veredicto no art. 1º da Lei n. 505/49, a qual assegura que todo o empregado tem direito ao repouso remunerado.

Interpretando-o, considerou aplicável aos "vendedores precistas" em cujo rol se encontram os recorridos, aplicando a Súmula n. 27 do T.S.T.

Está, realmente, em contradição com a de nº 201 do Supremo Tribunal Federal.

01050010  
04370790  
02383000  
01640300



Adveio com base em julgados anteriores a Sm. Const. n. 16, de 26.10.65, quando poderia ter eficácia com respeito aos decisórios da Justiça do Trabalho.

A partir de então, soberana é a Justiça do Trabalho na apreciação da matéria, cujas decisões estão sujeitas à revisão, nos termos limitados do art. 143 da Carta Maior.

Inocorrendo tal contrariedade, mas mera interpretação de lei citada, não merece conhecido o recurso.

4. Assim, por já não encontrar qualquer justificativa ao enunciado na súmula n. 201, proponho, na forma do R.I., art. 99, seu cancelamento.

É o meu voto.

\* \* \*

at/



26-02-1975

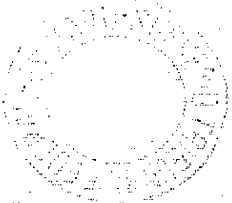
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.338GUANABARAVOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - Sr. Presidente, estou de inteiro acordo, desde logo antecipo, com toda a primeira parte do voto do eminente Relator. Mas, ponho-me, data venia, em desacordo com S.Exa., na consequência que tira do seu voto: a de ser necessário cancelar a sún. 201.

Se o Supremo Tribunal, por não mais lhe ser dado examinar a legislação trabalhista e interpretá-la, entender que suas súmulas nessa matéria não devem mais prevalecer, poderá, como medida de ordem geral, cancelar todas as súmulas que constituam interpretação de leis trabalhistas. Mas não vejo por que, data venia, a não ser numa providência de ordem geral, cancelar-se uma súmula que retrata o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito de certa lei regedora das relações de trabalho, ao tempo em que lhe cabia examinar tal matéria. Penso que não se impõe cancelar a súmula pela razão de se entender que à Justiça Trabalhista é que compete, agora, dar a exata inteligência da legislação própria. De sorte que, ou o Tribunal, a meu ver, adere a uma providência genérica de cancelamento de todas as súmulas que contenham matéria trabalhista, nos limites da mera interpretação das leis, ou mantém-nas todas, como expressão de seu entendimento, ainda que possa ele colidir com a

01050010  
04370790  
02383010  
01240460



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 79.238-GB

2.

justiça especializada e sem que essa colisão dê azo a  
recurso extraordinário.





26.2.75

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.238 - GUANABARA

## V O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: (Relator) - Senhor Presidente.

Peço a palavra para melhor esclarecer minha proposição de, revendo a Súmula n. 201, cancelá-la, face às considerações que acaba de aduzir o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

S. Exa. se põe num dilema: revogado que viesse a ser o verbete em questão, caberia ao Tribunal identicamente proceder quanto aos que cuidam de matéria trabalhista.

Não penso assim, data venia. A razão está no próprio art. 99 do Regimento Interno.

Em atenção a seus termos, e porque o recurso não trata de matéria outra senão aquela do verbete n. 201, não me cumpria apreciar os demais, os quais nada têm a ver com o recurso.

Mas não é só. Considerarei que já não se justificava o enunciado em questão, porque versa ele sobre matéria trabalhista.

Nesse particular, desde a Emenda Constitucional n. 18/65 que o Supremo Tribunal Federal tem compe-

01050010  
04370790  
02383020  
01640500

RE nº 79.238 - GB

- 2 -

tência limitada na apreciação dos recursos extraordinários. Cinge-se às hipóteses em que a Constituição venha a ser contrariada.

Em outras palavras, a exegese do direito federal em tema trabalhista é privativa da Justiça Trabalhista.

Por isso mesmo edita suas Súmulas. Entre elas está a de n. 27, a qual se põe em contradição com a de n. 201.

Não examino qual delas interpretou com fidelidade a Lei n. 605. Mas o certo é que prevalece aquela, pelas razões mesmas já expostas.

Se a Súmula visou prevenir dissídio na interpretação de um mesmo preceito, cuja primazia cabe ao Supremo Tribunal Federal, penso que o mais acertado, segundo a nova ordem constitucional, é cancelá-la, porque já não tem o alcance que antes da reforma constitucional teria, como procurei mostrar.

Em conclusão, permito-me insistir na revogação do verbete citado — 201 —; só ele porque, evidentemente, data venia, perdeu o objeto, não estendendo minha proposição a qualquer outro.

É o que desejaria acentuar em complementação a meu voto.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - Por isso é que me parece, data venia, que a alternativa que se põe ao Supremo Tribunal é esta: ou cancela todas as suas súmulas em matéria trabalhista, ou não cancela nenhuma - a não ser que mude seu entendimento, o que é coisa diferen-

RE nº 79.238 - GB

- 3 -

te. Ou cancela todas, ou só cancela cada qual, se e quando, voltando ao reexame da legislação, mudar a sua opinião a respeito. Não há utilidade nem conveniência em que o Supremo Tribunal cancele, a cada caso ocorrente, que suscite o tema de certa súmula, uma por uma das ditas súmulas, porque, se cancela uma, ficam as demais prevalecendo, dando a impressão de que continuam a ser...

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEBEIRO: - Pode ser que não entrem as demais em conflito com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O SR. MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE: - Uma, de duas: ou o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal, em suas súmulas de índole trabalhista, deve continuar a prevalecer, porque se formou no exame de casos que ainda lhe competiam, ou não deve mais. O que me parece — e não estou, ainda, examinando se deve haver cancelamento geral, mas o modo de se encarar a questão — é que, ou se cancelam todas, ou não se cancela nenhuma, a não ser que, em novo exame do tema, o Tribunal mude de opinião.

/evfs

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.238

-

GUANABARA

## V O T O P R E L I M I N A R

(Voto sobre revisão da Súmula nº 201)

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA:- Sr. Presidente, peço licença para antecipar meu voto. Estou de acordo com o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

O eminente Relator assinalou a divergência entre a Súmula 27 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 201 do Supremo Tribunal. Por ser, hoje, soberana a Justiça do Trabalho na interpretação das leis do trabalho, dentro da competência definida no art. 142 da Constituição, com ressalva do disposto no art. 143, e, assim, por já não encontrar qualquer justificativa para o enunciado da Súmula 201, propôs seu cancelamento.

Parece-me que a questão posta por S.Exa., uma vez que não se está examinando o mérito da Súmula, somente poderia apresentar-se como providência de ordem geral, nos termos do pronunciamento do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Não seria o caso de revisão ou cancelamento, especificamente, da Súmula 201, em face da Súmula 27 do Tribunal Superior do Trabalho, pela consideração de que a esse Tribunal compete, em última instância, aplicar e interpretar a lei federal, em matéria de trabalho. Por essa razão, poderiam ser declaradas prejudicadas, ou canceladas, todas as súmulas do Supremo Tribunal, referentes à legislação do trabalho.

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES (RELATOR):- Mas qual é o objetivo da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e o da Súmula do Supremo Tribunal ?

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA :- Não há dúvida sobre o objetivo das súmulas.

01050010  
04370790  
02383030  
01150680

Funda-se a proposta de V. Exa. na supressão da competência do Supremo Tribunal, no tocante à interpretação da legislação do trabalho. Ora, por essa motivação, seriam consideradas prejudicadas todas as súmulas do Supremo Tribunal Federal sobre leis do trabalho. Mas é de ser ponderado que, atualmente, existem hipóteses de aplicação dessa legislação, também, pela Justiça Federal - art. 110 da Constituição Federal -, com recurso extraordinário, não só nos casos de ofensa à Constituição, como nos de discrepância manifesta com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE :- Outra razão, aliás, para, a meu ver, não se cancelarem as súmulas .

O SENHOR MINISTRO ELOY DA ROCHA :- Recomendar-se-ia, para cancelamento, reexame que atendesse à possibilidade de aplicação, pela Justiça Federal, de princípios conspícuos nas súmulas, quando se tratasse de litígios decorrentes das relações de trabalho de servidores da União, de autarquias e empresas públicas federais.

Hata venia do eminente Relator, o meu voto é contrário ao cancelamento da Súmula 201.

/ash/



26.02.75

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.238GUARAZARAVOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUERRA:— Sr. Presidente, o ilustre advogado, da tribuna, sustentou a tese de que a Justiça do Trabalho havia imposto ao empregador uma obrigação que não decorria de lei. Arguiu ele que a Constituição estabelece como garantia que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".

O Tribunal do Trabalho, no âmbito de sua competência constitucional, julgou que o vendedor praçista tem direito a repouso remunerado. O Sr. Advogado arguiu que este direito não tem fundamento em lei e viola a garantia de seu constituinte, que não está obrigado a fazer alguma coisa sem lei.

Isto posto, pergunta-se: pode a Justiça do Trabalho criar uma obrigação não decorrente de lei, sem violar a Constituição? Quer-me parecer que não.

01050010  
04370790  
02383040  
01270770

RE Nº 79.235 - CE

2

Nessa conformidade, conheço do recurso.

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE:- V. Exa. permite? A resposta à indagação de V. Exa. é tormento - sa. Se toda vez que a Justiça do Trabalho, aplicando mal uma lei, impuser a alguém obrigação que, a rigor, não lhe ca- bia, todos os recursos trabalhistas deverão vir ao Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que se violou o art.151, § 2º, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUEIRA:- V.Exa. fa- lou em interpretação de lei. No caso se diz que não há lei.

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE:- A Lei 605 foi aplicada ao caso.

O SENHOR MINISTRO CORDEIRO GUEIRA:- Estou pro- curando ~~procurando~~ formar uma convicção. Várias eminentes Ministros anteciparam seu voto, uma prova de que o assun- to escapou à rotina. A lei diz: todos têm direito a repouso remunerado. Então, neste caso, houve interpretação de lei.

Surge o segundo problema: a interpretação que viola o estabelecido pelo Tribunal é passível de exame? Se não o é em face da Constituição atual, então é indiferente à nossa Súmula. Não se precisa nem revogar, nem suprimir ou

RE Nº 79.238 - GB

3

dar por esquecida a Súmula, já que em matéria de interpretação de lei o Tribunal do Trabalho, o Tribunal local, é soberano.

Neste caso, limito-me a não conhecer do recurso, porque ele deu razoável interpretação à lei.

Quando julgamos, o fazemos de acordo com a Súmula, e a 201, por exemplo, pode prevalecer na hipótese do art. 308, inciso II, letra b, do Regimento Interno, nas relações de trabalho mencionadas no art. 110. da Constituição Federal.

Assim, voto contra a revogação da Súmula.

\*.\*.\*.\*

MG



26.02.1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 79.238 - GUANABARAV O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO LEITÃO DE ABREU - Sr. Presidente, não conheço do recurso, de acordo com o eminente Relator, mas acompanho, no que toca ao cancelamento da Súmula, os votos dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Eloy da Rocha e Cordeiro Guerra. Considero a Súmula prejudicada, naquilo que entende com a sua aplicação em matéria trabalhista, pela Justiça do Trabalho.

01050010  
04370790  
02383050  
01260840

\*\*\*\*\*

Extrato de Ata

01050010  
04370790  
02384000  
00000900

RE 79.238 - GB - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. Organização Ruff S/A. Equipamentos para Escritórios (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira). Recdos. Alvayr Cardoso Solano e outro (Advs. José Francisco Boselli e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime, sendo que, apenas o Relator também considerava revogada a Súmula 201. Votou o Presidente. Falou pela recorrente, o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. - Plenário, 26-2-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Meder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

*Alberto Veronese Aquiar*  
Dr. Alberto Veronese Aquiar, Diretor do Departamento Judiciário.